



A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DA POSSE

Isabela. MONTEIRO¹
Maria Júlia Pinheiro, SANTOS²

RESUMO: Utilizando o método dedutivo, este trabalho tratará sobre a posse, conceituando-a por meio das teorias de Friedrich Carl Von Savigny, Rudolf Von Ihering. Ainda, no trabalho será tratado os conflitos que poderá ocorrer, podendo ser resolvidos por meio de ações possessórias, sendo divididas em diretas e indiretas. Desta forma, será explicado a intervenção do órgão do Ministério Público nas ações possessórias, e assim irá agir para proteger a sociedade que é inferiorizada com recursos financeiros, e ainda que é regido pelos direitos fundamentais distribuídos na Constituição Federal de 1988, e ainda os atos do Ministério Público, é regido pelo artigo 178, em seu inciso III do Código de Processo Civil de 2015, o qual expõe que este órgão irá prestar papel de fiscal onde ocorrem litígios coletivos tanto em rural como urbana.

Palavras-chave: Posse. Ministério Público. Direito Civil.

1 INTRODUÇÃO

A posse, definido no artigo 1.916 no dispositivo Código Civil de 2002, em que expõe: “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, pode ser alvo de discussão no ponto do direito da propriedade sobre a posse, e assim ocorrendo conflitos internos e sendo levado ao judiciário.

Dentro desta ação possessória, o órgão Ministério Público poderá intervir, permitido pela carta magna, no artigo 127, o que afirma: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, porém esta atuação será fiscalizadora e protetiva.

¹ Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail iisabela.monteiro00@gmail.com.

² Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail maju.pinheiro.santos@gmail.com

2 POSSE E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Em relação a origem da posse, ocorreu várias divergências e assim surgiram teorias. Em primeiro, Teoria de Niebuhr adotada por Friedrich Carl Von Savigny, jurista alemão do século XIX, defendendo a posse surgida com o objetivo de promover a repartição das terras conquistadas pelos romanos, dividindo-as em lotes chamando de *possesiones*. Assim, passou a ser um espaço em que a proteção ocorria de forma possessória. Há a segunda teoria criada por Rudolf Von Ihering, também jurista alemão, defende que a posse se originou por meio de conflitos e se deu por consequência de processos reivindicatórios. (GONÇALVES, 2019, p. 48)

Quanto ao conceito de posse, este pode ser definido por meio de teoria subjetiva e objetiva. Pela teoria subjetiva definida por Friedrich Carl Von Savigny, a posse é direta e imediata, sendo necessário dois elementos correlativos, o *corpus* sendo o elemento material e por fim o *animus domini* caracterizando a intenção de ser dono e exercer o direito de propriedade. Esta teoria, como o próprio nome diz, trabalha com o elemento intencional da posse, mas por consequência, não pode ser repassado a coisa para um terceiro, já que é necessário o desejo e este é intransmissível. Ainda há a teoria objetiva por Rudolf Von Ihering em que defende que, para possuir o direito da posse, é necessário apenas o *corpus*, ou seja, o elemento material, desta forma, pelo olhar desta teoria, o *animus domini* não é questão a ser debatida, pois pelo teorista ao ter o elemento material, o instinto de ser dono está incluso. O objetivo desta teoria é a coisa ser utilizada economicamente ou socioeconomicamente. (GONÇALVES, 2019, p. 50)

Como pode ser visto, sob o olhar da legislação do Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.916, foi adotada a teoria objetiva, como mostra: “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. (BRASIL, 2002)

Para discutir o direito de propriedade em conflitos, pode ser proposta a ação possessória direta, onde se divide em ação de reintegração de posse, na qual se pressupõe a perda completa da posse, em sequência possui a de manutenção de posse, onde se discute os atos que foram lesionados no direito possessório, chamado de turbação, e por último o interdito probatório, tratando sobre a ameaça o direito de propriedade. Há ainda as ações possessórias indiretas, podendo ocorrer pela ação de nunciação de obra nova ou embargo de obra nova, em que discute

sobre colocar em risco as moveis e ainda pessoas que vivem na propriedade. Pode ser realizada por ação de imissão de posse, onde não ocorre ou há dificuldade para transferir o direito de propriedade. Quando ocorre lugares da propriedade que se tornam prejudicados, o proprietário poderá entrar por ação de danos infectados. (DINIZ, 2012)

Por fim, poderá ocorrer embargos de terceiros, disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil de 2015, em que diz: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”. (BRASIL, 2015)

Conclui-se que é aquele que sente ofendido, e assim podendo ingressar com ação.

Assim, conceituada posse e ações possessórias, pode ser visto que pode surgir conflitos internos entre as pessoas em relação a quem exerce o direito de posse, e desta forma, poderá ser autuado o Ministério Público.

Conforme descreve o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é uma instituição permanente cuja existência é essencial à manutenção da Justiça do Estado. Seu poder é possui autonomia e independência funcional, não sendo este subordinado aos poderes legislativo, judiciário e executivo. Suas principais atribuições são a de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando como agente fiscalizador do poder público em todas as esferas e das leis para que possa efetivar tal defesa. Assim, o Ministério público possui a responsabilidade de garantir que todos atuem e se comportem de acordo com a legislação vigente no Brasil. (BRASIL, 1988; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017)

Atua em ações que possuem interesses sociais e individuais indisponíveis, de modo a protege-los. São interesses sociais os difusos e coletivos, sejam estes o meio ambiente; patrimônio histórico, turístico e paisagístico; consumidor; portadores de deficiência; criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais; enquanto os interesses individuais indisponíveis são aqueles particulares a cada indivíduo, mas que possui relevância publica, ou seja, aqueles os quais a pessoa não pode dispor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017).

Em relação à posse, o Ministério Público vai atuar no sentido de proteger o interesse da parcela mais carente da sociedade que roga pela efetividade do direito fundamental à moradia garantido pela Constituição Federal. Tal atuação tem fundamento no artigo 178, inciso III do Código de Processo Civil, onde cita que tal órgão será intimado para servir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Ou seja, nas ações possessórias em que figure um grande número de pessoas se torna necessária a intimação do Ministério Público conforme artigo 554, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017).

Está dentro das possibilidades de atuação do órgão, buscar solucionar o litígio através de negociações, reunindo-se com órgãos públicos para o atendimento das demandas sociais da população afetada pela lide, reunião com o autor de maneira a sensibiliza-lo a conceder maior prazo para desocupação voluntária, bem como auxiliar os ocupantes com a remoção de seus pertences.

Entretanto, o órgão não deverá atuar meramente como fiscalizador limitando-se a uma análise formal da ação, deverá, principalmente, ser analisado pelo órgão, os seguintes requisitos: o cumprimento da função social da propriedade segundo o plano diretor municipal – deve-se refletir se antes da ocupação a propriedade cumpria com tal função e se, após está, irá cumprir – uma vez que propriedades que não o fazem não devem ser tuteladas pelo Estado e; a garantia do direito à moradia, , evitando o despejo forçado e o deslocamento de uma população que já estabeleceu relações de vizinhança, de crédito e de solidariedade na área onde estava residindo, uma vez que caberá aos órgãos públicos tentem apresentar soluções que viabilizem a permanência destas pessoas na área ou que a elas proporcionem alguma alternativa como a inclusão deste grupo em programas habitacionais.

Cabe ao Ministério Público garantir que essas pessoas possuam meios de obter a moradia digna e este o fará na medida das possibilidades existentes.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que cabe ao Ministério Público agir como garantidor do direito à moradia digna à parte mais carente da sociedade. Sua participação nas

ações possessórias se dá no sentido de proteger tal parcela, não com sua própria condenação, mas através de projetos e parcerias com outras instituições que possam garantir a ela o direito fundamental que lhes foi concedido constitucionalmente através do artigo 6º da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Entenda o que é o Ministério Público e Como Funciona**. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/blog/entenda-o-que-e-o-ministerio-publico-e-como-funciona/> Último acesso em

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BERÉ, Cláudia Maria. **Intervenção Ministerial Nas Ações Versando Sobre Litígios Coletivos Pela Posse De Terras Urbanas**. <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/3bereintervencao.pdf> Acesso em: 10 de mar 2020.

DAIBERT. **Direito das Coisas**. 2 ed, Rio de Janeiro, Forense.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 2009

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: volume 4: direito das coisas**. 27. Ed. São Paulo. Saraiva 2012.

FULGÊNICO, Tito. **Da Posse e das Ações Possessórias**. 5 ed. Editora Forense.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito das coisas**. 14 ed. São Paulo. Editora Saraiva.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10 de março 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 2017. Disponível em <<https://www.mpam.mp.br/component/content/article/642-paginas-internas/10525-perguntas-frequentes-canais-de-interlocucao-do-mpe-am>> Acesso em: 31 de ago 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Atuação do Ministério Público em Conflitos Possessórios Coletivos**. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/atuacao-MP-conflitos-possessorios-coletivos.pdf>> Acesso em: 10 de mar 2020.